



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.334 - MG (2016/0206379-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : IVANILDO GALVAO DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL OU ACUSAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não tendo a alegação de constrangimento ilegal por conversão da prisão em flagrante em preventiva sem prévia representação da autoridade policial e/ou da acusação sido submetida à apreciação da Corte *a quo*, não pode ser objeto de análise diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não obstante, dispõe o art. 310, inciso II, expressamente, que o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, fundamentadamente, converter a prisão em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e não se mostrarem adequadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo diploma, sendo despicenda prévia manifestação da acusação ou autoridade policial.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No caso, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida extrema, destacando dados da vida pregressa do paciente, notadamente por possuir outros registros e condenações criminais por delitos da mesma espécie, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.334 - MG (2016/0206379-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : IVANILDO GALVAO DE BRITO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por IVANILDO GALVÃO DE BRITO - preso cautelarmente por suposta infração ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.023312-8/000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 87):

EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA - ORDEM DENEGADA.

- Tendo em vista o modus operandi empregado pelo paciente e a gravidade do fato a ele imputado, resta evidenciado o periculum libertatis, o que demonstra a necessidade da manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

- O fato de o paciente ser primário não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.

- Ordem denegada.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, preliminarmente, a nulidade absoluto do feito, diante da decretação da prisão preventiva de ofício pelo Magistrado.

No mérito, aduz não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP.

Sustenta que se vislumbra a possibilidade de o recorrente, caso condenado, seja beneficiado com regime prisional mais brando, sendo desproporcional a manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a sua substituição por medida cautelares alternativas.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 115), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 124/127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.334 - MG (2016/0206379-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Alega o recorrente, inicialmente, que não houve representação da autoridade policial e/ou da acusação, no sentido da decretação da prisão preventiva. Donde se conclui que a prisão preventiva foi decretada de ofício pelo magistrado, na fase inquisitorial, em patente afronta ao texto do art. 311, do CPP (e-STJ fl. 100).

Inicialmente, é de se notar que a questão não foi submetida à apreciação da Corte *a quo*, de modo que não pode ser objeto de análise diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Não obstante, a alegação vai de encontro a expressa previsão legal.

Segundo consta, o Magistrado singular homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, nos termos dos arts. 310, II, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

De fato, dispõe o art. 310, inciso II, expressamente, que o Magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, fundamentadamente, converter a prisão em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e não se mostrarem adequadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo diploma.

Portanto, não se requer prévia manifestação ou requerimento da acusação ou representação pela autoridade policial.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AVENTADA NULIDADE DA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA CONSTRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, II, do CPP. Precedentes deste STJ.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada.

3. As circunstâncias em que se deu o flagrante - onde o recorrente foi monitorado por policiais militares, que observaram, por diversas vezes, a comercialização de entorpecentes, na companhia de dois menores, que eram os responsáveis por fazer a vigilância do local com uso de binóculos, tudo em local conhecido como ponto de venda de drogas -, somadas à apreensão de considerável quantia em dinheiro, reveladora das transações ocorridas antes da abordagem policial, evidenciam a periculosidade social do acusado e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, autorizando a preventiva.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 58.094/MG, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da alegada ausência de manifestação prévia do órgão acusatório quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

PRISÃO CAUTELAR. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DIVERSIDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E EXPRESSIVA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRANDE MONTANTE DE DINHEIRO EM ESPÉCIE ENCONTRADO. APREENSÃO DE OBJETOS LIGADOS À TRAFICÂNCIA. GRAVIDADE. REGISTROS CRIMINAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de reiteração delitiva, haja vista o histórico criminal do agente.

2. A diversidade, a natureza altamente lesiva - crack e cocaína - e a expressiva quantidade do entorpecente apreendido - mais de 200 g (duzentos gramas) - em poder do recorrente, somados à elevada quantia de dinheiro encontrada e à apreensão de objetos utilizados no preparo da droga para difusão ilícita, autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem, pois indicativas de habitualidade.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

4. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 46.028/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

Por outro lado, o requerente busca a revogação da prisão preventiva, decretada para garantia da ordem pública e como forma de obstar a prática de novos delitos.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva teceu os seguintes fundamentos, no que interessa (e-STJ fl. 26/29):

10. *Com efeito, está estampada a materialidade do fato delituoso, subjudice, pelos depoimentos colhidos de todos que desfilaram na senda policial e demais elementos arrecadados.*

11. *Quanto à autoria, é cediço que para a custódia cautelar não é necessária à existência de prova de autoria, bastando, simplesmente, a existência de indícios e estes, no caso em evidência, encontram-se presentes, como se vê pelos elementos até o momento colhidos na investigação, mormente, reconhecimento da vítima e apreensão da arma de fogo, face a forma como se deslindou a ação.*

12. *Destarte, estão presentes a materialidade e indícios de autoria reclamados na medida segregatória que ora se examina.*

13. *De outro lado, devem estar presentes ao menos um dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP. In casu, extrai-se que o fato delituoso que, em liberdade, indiciado continuará a exercer conduta delitiva, colocando em risco a ordem pública, já havendo anotação-em CAC quanto a delito contra o patrimônio. Assevera-se ainda, a necessidade do acautelamento, pois há fundado receio de que venha a dificultar o normal andamento da instrução, dificultando a aplicação da lei penal.*

Guilherme de Souza Nucci, preleciona que:

"Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, à abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o reconhecimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social."

15. *Deve-se, verificar, em casos como o dos autos, a lição do Des. TIBAGY SALLES(TJMG - HC 000.323.104-0/00 - 1ª C.Crim. - J. 25.02.2003):*

"Tratando-se de prática delitiva de extrema gravidade, considerando os indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a necessidade de preservar-se a ordem social e jurídica, a prisão preventiva não configura constrangimento ilegal".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. Atenta-se para o rigor legal da constrição à liberdade do indiciado.

17. No ordenamento penal brasileiro, o acusado possui o princípio da inocência. Conduto, não impede a lei que possa ser recolhido prévio e acautelatoriamente, quando se estampam os rígidos requisitos legais.

18. No caso presente, há que se reconhecer que o fato gera clamor público, diante da conduta perversa que o delito traz a reboque, além de inegável recorrência, por toda parte.

19. Lado outro, o acautelamento do indiciado será benéfico para a instrução criminal, assegurando a aplicação da lei penal.

20. Nesta ótica o pedido de prisão preventiva deve ser operado, vez que se cuida de delito cometido com violência ao sossego das pessoas e à sociedade, diante da tragédia do social que tal instala, o que torna necessária a custódia preventiva ditada pela lei, como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

21. Assim a decretação da custódia preventiva é de valia, por conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública. Nesse sentido, indica a jurisprudência:

"HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ART. 312 DO CPP - ORDEM.DENEGADA -1. As circunstâncias de primariedade, bons antecedentes e residência fixa, de per si, não são suficientes para elidir o Decreto prisional, se devidamente alicerçado em alguma das hipóteses elencadas no artigo 312 do CPP. Precedentes. 2. Nos termos da parte final desse dispositivo, basta a existência de um mínimo de elementos indicativos da autoria do delito, sendo desnecessária a mesma certeza exigida para prolação do Decreto condenatório. 3. Ao contrário do alegado na exordial, as guerreadas decisões, embora de forma sucinta, fundamentaram satisfatoriamente a necessidade da custódia ante tempus. 4. Impõe-se, na espécie, a manutenção do encarceramento provisório, para garantia da aplicação da Lei Penal, eis que há possibilidade concreta de evasão da denunciada, cuja conduta processual demonstrou descaso com a Justiça e ânimo de furtar-se aos efeitos de eventual condenação. {TRF 4ª R. - HC 2003.04.01.050767-0 - PR - 8ª T. - Rei. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro - DJU 21.01.2004 - p. 705}";

"HABEAS CORPUS - 2. Impugnação à fundamentação de Decreto de prisão preventiva. 3. A primariedade e bons antecedentes não impedem a custódia cautelar. Preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. 4. Habeas corpus indeferido. (STF - HC 82704 - PA - 2ª T. - Rei. Min. Gilmar Mendes - DJU 13.06.2003 - p. 00019) JCPP.312";



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA - PROVA DA MATERIALIDADE - Presença de razões de cautela - Garantia da ordem pública - Gravidade e crueldade dos fatos imputados ao paciente - Pertinência da constrição provisória - Primariedade, residência fixa e ocupação lícita não impedem a manutenção do Decreto de prisão - Constrangimento ilegal - Inexistência - Ordem denegada. (TJMG - HC 000.335.232-5/00 - 1ª C.Crim. - Relª Desª Márcia Milanez - J. 29.04.2003)";

22. Por fim, valhemo-nos do testemunho do Min. GILSON DIPP (STJ - HC 17386 - BA - 5ª T. - DJU 08.10.2001 - p. 00234), quando discorre que:

"Não se vislumbra ilegalidade na decisão que manteve a custódia cautelar do paciente, se demonstrada à necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública"

23. A prisão preventiva do indicado urge, pois, ser decretada, a firma de que mantido preso, possam ser proprocessado, resguardando-se a aplicação da Justiça.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* lá impetrado, manteve a segregação do ora recorrente, fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 89/92):

Em que pesem os argumentos trazidos pela impetrante, verifica-se que razão não lhe assiste quanto ao pleito de soltura do paciente, ou de aplicação de medidas cautelares que não a privativa de liberdade.

Analizando com acuidade os autos, percebe-se a existência de elementos concretos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, mormente diante do modus operandi da gravidade da conduta supostamente praticada, uma vez que objetivando subtrair bens alheios, teria previamente se ajustado com o corréu Weverton Yago de Souza Batista e, mediante grave ameaça empregada com uso de uma arma de fogo, subtraído R\$ 500,00 (quinhentos reais) do estabelecimento comercial "Açougue Vem Cá Ver".

As vítimas Rodrigo da Silva Ferreira (gerente do açougue) e Felipe Gustavo da Silva Costa (funcionário) teriam ficado sob a mira da arma de fogo, bem como sofrido ameaças para que não saíssem do local após a fuga do paciente, se não este as "apagaria". - denúncia de ff. 62-63v.

Em seguida, o paciente entrara no carro Gol/Volkswagen no qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrêu lhe esperava, logrando êxito em fugir. Todavia, após diligências, a Polícia Militar localizara o paciente e seu comparsa, sendo que este último conseguira escapar.

Tais fatos demonstram a gravidade concreta do crime supostamente praticado, bem como revelam a periculosidade e a ousadia do paciente e de seu comparsa. Destarte, necessária a manutenção de sua custódia cautelar ante a possibilidade de que em liberdade volte a delinquir, causando intranquilidade no meio social.

Transcreve-se a abalizada doutrina:

"Ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88). Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim, é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada à periculosidade que o ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas. O STF entende que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para se prender o acusado ou indiciado, em sede de prisão preventiva pautada na garantia da ordem pública". (Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.402/11 - Coordenação: Luiz Flávio Gomes e Ivan Luís Marques).

Neste sentido, colaciona-se a jurisprudência deste Eg. Tribunal:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - A censurabilidade e a gravidade da conduta - roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima - justificam o decreto prisional fundado na garantia da ordem pública, mormente em se considerando o gravoso modus operandi adotado pelo paciente e seus comparsas. (TJMG - Habeas Corpus nº 1.0000.14.081616-6/000; Des. Rel. Matheus Chaves Jardim; DJe 10/11/2014).

EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. - O risco que a liberdade do paciente oferece à ordem pública restou demonstrado na gravidade da conduta por ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrada, não havendo que se falar, portanto, em ausência de fundamentação na decisão que converteu o flagrante em preventiva, mormente considerando as circunstâncias do crime e o modus operandi empreendido. (TJMG - Habeas Corpus nº 1.0000.14.048863-6/000; Des. Rel. Renato Martins Jacob; DJe 25/08/2014).

Ademais, vê-se que a decisão do d. Magistrado de primeiro grau, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (ff. 46v- 48v), analisou devidamente a necessidade da manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, tendo demonstrado de maneira concreta e satisfatória a existência dos motivos que ensejaram a medida constritiva.

Destarte, medida que se impõe é a manutenção da prisão preventiva, eis que presentes os requisitos que a autorizam, constantes do art. 312, do Código de Processo Penal.

Além disso, registre-se que o fato de ser o paciente primário não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.

É esta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NO ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE: POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 Este Supremo Tribunal assentou ser o risco concreto de reiteração criminosa motivo idôneo para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se tem na espécie vertente. 3. Recurso ao qual se nega provimento." (RHC 118307, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014). (Grifos nossos).

Por fim, ressalte-se estar preenchida a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez tratar-se de crime doloso a conduta em tese praticada, punida com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos.

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por possuir outros registros criminais de crimes da mesma espécie. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

Nesse sentido:

*Habeas corpus. Ação penal. Quadrilha. Crimes de extorsão mediante sequestro. Prisão preventiva decretada com base nos 3 (três) requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. **Prática anterior, pela quadrilha, de diversos crimes da mesma natureza. Necessidade de manutenção da custódia cautelar visando, principalmente, à garantia da ordem pública** (precedente citado: HC nº 82.149/SC). Existência de indícios robustos da participação do paciente na quadrilha, o qual, na condição de policial, vinha passando informações privilegiadas ao grupo, às quais teve acesso em decorrência do seu cargo. Prisão preventiva mantida. Alegação de excesso de prazo não conhecida, pois a questão não foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido sequer objeto do writ impetrado perante o Tribunal estadual. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (HC n. 82.137, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJU 13/12/2002).*

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto este comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

De outro vértice, depreende-se que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos criminosos.

5. *Recurso improvido.* (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).

Por fim, *Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus* (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

Diante disso, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0206379-9

RHC 74.334 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02331283420168130000 10000160233128000 10000160233128001 2331283420168130000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IVANILDO GALVAO DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: WEVERTON YAGO DE SOUZA BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.